

99
①

**COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA
EMPRESARIAL**

Processo n.º 0091996-91.2011.8.19.0001

SENTENÇA

Vistos, etc.

Julio Cesar Gonçalves Barbosa ajuizou *Requerimento de Falência* em face de *Tercei Serviços Ltda*, com base no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/05, tendo como causa de pedir título executivo judicial, constituído em execução trabalhista frustrada no valor de R\$ 5.856,21.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/43 e certidão de crédito às fls. 49, emitida pela 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, noticiando que *“foram procedidas diligências no sentido de serem penhorados tantos bens quanto bastem ao pagamento do débito, através dos quais foi constatado que não existem ativos financeiros da empresa executada junto às Instituições Financeiras, através do BACENJUD.(sic)”*

Citação da requerida no endereço da sua sede, que restou frustrada em razão da empresa não estar mais funcionando no local, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 59.

Regularmente citada, no endereço de seu representante legal, a requerida apresentou contestação às fls. 84/86, sustentando, em apertada síntese, que não há nos autos qualquer comprovação de que tenham sido esgotados os meios de obter a satisfação do crédito na justiça especializada, evidenciando que a requerida se encontra em estado de insolvência.

O Ministério Público opinou pela decretação da quebra em sua promoção de fls. 97/98.

Relatados, passo a decidir. 

Trata-se de ação de falência com base no inciso II, do artigo 94, da Lei 11.101/2005, tendo como causa de pedir execução trabalhista frustrada no valor de R\$ 5.856,21 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).

Com efeito, a parte Autora logrou demonstrar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 94, II, da Lei 11.101/05, tendo em vista que a empresa Ré, executada, não pagou, não depositou e não nomeou a penhora bens suficientes dentro do prazo legal, conforme certificado pela Justiça Trabalhista.

Tem-se ainda, como bem ressaltou o Ministério Público, que o crédito foi bem constituído e está representado por título executivo judicial, documento hábil a instruir o pedido de quebra, não emergindo dos autos quaisquer irregularidades ou causas que obstem ao pagamento, senão a presumida incapacidade da ré em realizá-lo.

Por fim, a apresentação da defesa desacompanhada do depósito elisivo comprova a tríplice omissão da ré, autorizando a procedência do pedido.

Neste sentido, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho e José da Silva Pacheco, conforme a seguir:

“O empresário devedor que, executado, não paga, não deposita, nem nomeia bens à penhora no prazo legal incorre em execução frustrada (LF, art. 94, II). Trata-se da hipótese mais usual dos pedidos de falência, tirante os fundados na impontualidade. Se está sendo promovida contra o empresário uma execução individual, isso significa que ele não pagou, no vencimento, obrigação líquida, certa e exigível (CPC, art. 586). Por outro lado, se não nomeou bens à penhora, é sinal de que talvez não disponha de meios sequer de garantir a execução. Esses fatos denunciam a insolvabilidade do executado e possibilitam a decretação da falência.” (Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, São Paulo, Saraiva, 2005, pg. 255)

“Não importa qual seja a execução. Pode ser a ação executiva, com base no art. 585 do CPC ou execução de sentença (art. 584, CPC), pouco importando se provisória ou definitiva. O importante é que o empresário seja executado e, nesse caso, citado para pagar dentro do prazo legal de vinte e quatro horas, não paga, nem oferece bens à penhora.

Desde que proposta a ação de execução, e o executado deixa de pagar ou nomear bens a penhora, ocorre o fato previsto no art. 94, inciso II, da Lei 11.101, de 2005, que decorre o direito de pedir a execução coletiva universal, ou seja a falência, direito esse exercitável pelo próprio exequente ou por qualquer credor, desde que ambos – exequente e executado – sejam empresários.



100
①

Na hipótese do inciso II do art. 94, o pedido de falência deverá ser instruído com a certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. Desse modo, o próprio exequente frustrado, ou qualquer outro credor, com base na certidão comprobatória da execução frustrada, pode pedir a falência do devedor insolvente, que não pagou nem ofereceu bens à penhora quando foi executado.” (José da Silva Pacheco, Processo de recuperação judicial e falência, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pg. 231/232)

Merecendo, ainda, trazer-se à colação as seguintes jurisprudências:

0000318-09.2004.8.19.0011- APELACAO

DES. MARIO DOS SANTOS PAULO

Julgamento: 30/05/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

1- REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. 2- INÉRCIA QUANTO AO DEPÓSITO ELISIVO. 3- TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO FRUSTRADA, RECONHECIDA A DÍVIDA. 4- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 5- RECURSO DESPROVIDO.

0062441-68.2007.8.19.0001- APELACAO

DES. ELISABETE FILIZZOLA

Julgamento: 28/07/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI Nº. 11.101/2005. CERTIDÃO CARTORÁRIA. DOCUMENTO ESSENCIAL. ART. 94, § 4º, DA LEI Nº. 11.101/2005. COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO ELISIVO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. Infere-se, da leitura do art. 94, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, que, ao formular requerimento de falência fundado no art. 94, II, da Lei nº. 11.101/2005, impositiva ao credor a apresentação de certidão exarada pelo Juízo no qual em trâmite o procedimento executivo, atestando a tríplice omissão - não efetua o credor o pagamento ou depósito da quantia exequenda, sequer nomeia bens à penhora. A autora comprovou o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado perante a Justiça do Trabalho e frustração na execução, reconhecendo-se a condição de procedibilidade para o requerimento de falência. Diante do depósito elisivo, afasta-se a decretação da quebra e, uma vez refutada as teses de defesa, autoriza-se o levantamento da quantia em favor da credora. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

Aduza-se que, constituído o título perante o Juízo Trabalhista competente, descabe a este Juízo perquirir se foram ou não esgotados os "meios de obter a satisfação do crédito na justiça especial". Sendo certo que caberia ao réu adotar as medidas necessárias na execução trabalhista para comprovar sua condição de solvente, bem como que cumpriu a sentença prolatada. Do que, todavia, o réu não se desincumbiu.

E, por outro lado, citado nestes autos de requerimento de falência, igualmente deixou de demonstrar a capacidade para honrar a obrigação decorrente da sentença trabalhista, uma vez que não realizou o depósito elisivo que lhe é facultado.

Ademais, vale registrar que a ré não se encontra em funcionamento no endereço constante dos atos constitutivos, conforme mandado de citação negativo de fls. 58/59, sendo que na peça de bloqueio não esclarece o ocorrido e faz constar da procuração o endereço no qual a certidão de citação informa "não estar mais funcionando lá" (fls. 59).

Ante ao exposto, D E C R E T O, hoje, às 17:30 horas, a falência de TERCEI SERVIÇOS LTDA, sociedade simples com sede na Rua Teixeira Soares, nº 123 parte, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.099.650/0001-36.

Eram sócios à época da quebra:

SILVANA GOMES NOCITO, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº 04.304.348-8, expedida pelo IFP, e do CPF nº 495.975.667-53, residente e domiciliada na Rua Carlos Oswald, nº 230, bl. 1, apartamento 1001, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, e

JOSE JURANDIR BOTÃO SOBRINHO, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade nº 099.453.425, expedida pelo DETRAN, e do CPF nº 352.633.007-78, residente e domiciliado na Rua Teixeira Soares, nº 139, apartamento 201, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro/RJ.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido.

Intimem-se os ex-sócios da Falida, para que apresentem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal de credores, na forma do artigo 99, III, da Lei n. 11.101/2005.

101
PM

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de quinze dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, para que passe a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeie Administrador Judicial o Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, de imediato, para desempenhar suas funções.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Intimem-se os ex-sócios da Falida para cumprimento do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005.

Proceda-se ao lacre do estabelecimento até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2012.

Maria Isabel P. Gonçalves
Juíza de Direito

Sexta Vara Empresarial
Processo nº: 0091996-91.2011.8.19.0001
Sentença
Página 5 de 5

RUBR. EM
05/07/2012
PM